



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.16.0090936-2 (CNJ:.0140178-78.2016.8.21.0001)  
Natureza: Ordinária - Outros  
Autor: GBOEX - Grêmio Beneficente  
Réu: Pericles Augusto Arocha da Cunha  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Juliano da Costa Stumpf  
Data: 02/10/2017

Vistos.

GBOEX Grêmio Beneficente ajuizou ação ordinária contra Pericles Augusto Arocha da Cunha.

Alegou que o réu faz uso indevido da marca “GBOEX” por meio de blog por ele mantido na Internet, desconsiderando que se trata de marca registrada. Disse ainda que por meio do citado blog há prática de condutas ofensivas e ilícitas, alvo inclusive de outra demanda. Defendeu que o uso indevido da marca se faz por meio que confunde atividades oficiais, como a prestação de informações voltadas a denegrir e prejudicar, distorcendo e confundido o público-alvo, constituindo então clara prática a violar direitos de propriedade. Teceu considerações sobre o direito que entende aplicável na espécie e concluiu com pedido de concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o uso e indisponibilizado o domínio de Internet “<http://sociosgboex.blogspot.com.br/>”, pedindo ainda a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, aqueles com fixação em liquidação de sentença, com determinação de transferência do domínio referido para a sua titularidade. Juntou documentos.

A medida de antecipação de tutela foi concedida.

Citado, o réu contestou argumentando que é associado do GBOEX desde 1964. Tinha condições de ser votado para controlador da entidade e foi depois formalmente declarado inimigo capital da administração do Grêmio em duas oportunidades. Teceu considerações sobre o seu perfil e atividades, assim como as condições e características. Indicou que o uso da marca para a identificação do blog não tem impedimento legal, não tem objetivo comercial e não é capaz de causar prejuízo para o seu caráter distintivo. Indicou decisões em demandas semelhantes em que foi indicada a possibilidade de uso da marca ou expressão, argumentando ainda que o conteúdo das mensagens não causa ofensa a honra do autor. Defendeu por fim a inexistência de danos materiais ou morais passíveis de reparação e concluiu então com o pedido de improcedência da ação. Juntou documentos.



Houve réplica e o autor noticiou o descumprimento da medida de antecipação de tutela.

As partes trouxeram outras manifestações e foram juntados documentos.

A audiência de instrução foi cancelada em razão da desistência da prova.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda por meio da qual pretende o autor seja o réu compelido a deixar de utilizar indicado domínio na rede mundial de computadores, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, como destacado já na inicial, a demanda não tem como objeto o conteúdo dos textos e demais postagens realizadas pelo autor no blog identificado como “*sociosgboex.blogspot.com.br*”, na medida em que é essa pretensão deduzida em ação própria (001/1.15.0173173-5).

Quando do exame da tutela de urgência, definiu-se que o blog é nada mais do que um diário eletrônico, muitas vezes criado de forma gratuita por meio de ferramentas e provedores específicos encontrados na Internet e que tem como objetivo a reunião de informações e outros dados que podem ser ali inserido à vontade pelo seu criador. Fica a ressalva quanto a manutenção de determinados conteúdos eventualmente ofensivos, que podem então ser alvo de regramentos específicos ao qual adere o usuário criador quando do ajuste feito com o provedor específico e, sendo o caso, de pretensão indenizatória.

Assim, não há dúvida acerca da natureza do meio eletrônico utilizado pelo réu e cujo nome ou identificação é o objeto central da demanda.

O autor ampara a sua pretensão na condição de detentor da marca “GBOEX” e dos respectivos registros junto ao INPI, como indicado na inicial, condição que não restou controvertida, de qualquer modo.

Além disso, reivindica ainda a propriedade do domínio identificado como “*sociosgboex.blogspot.com.br*”, já que atrelado a sua marca e dado o indicado uso indevido feito pelo réu.

Nesse cenário, a partir também do que posto em contestação e nas demais manifestações das partes, o reexame da questão permite entender que a decisão de tutela de urgência merece revisão, na medida em que não assiste razão ao autor.

O caso concreto não trata exatamente de um uso – indevido ou não – de domínio, que é elemento que serve para identificar e localizar conjunto de computadores na rede mundial (Internet), seja qual for a sua atividade, econômica ou não.

No Brasil, os domínios são aqueles sujeitos a registro junto ao chamado Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br e que se identificam, nas suas formas mais comuns, pela denominação agora indicada com “XXXX” e mais *.com.br* ou *.ind.br*.



Para exemplificar, o autor comprovou nos autos que detém os domínios *gboex.com.br* e *informativogboex.com.br* – fls. 85-86.

Outro dado a destacar é que o próprio endereço que é alvo do pedido de transferência/adjudicação posto na inicial envolve o domínio de terceiro, não integrante da demanda, qual seja, *blogspot.com.br*.

Assim, certo entender que não se está a tratar efetivamente do uso de um domínio que incorpora a marca GBOEX, mas sim de blog que tem a expressão no seu nome ou elemento de identificação, o que não se confunde tecnicamente com domínio.

Por essas razões, como adiante se verá, a utilização da marca ou nome GBOEX na identificação do blog não gera a violação e a prática do ilícito caracterizado na inicial.

Depois, de qualquer modo, mesmo que se entenda que é caso de utilização de um domínio na Internet, as circunstâncias demonstradas nos autos ainda assim não permitiriam o sucesso da pretensão.

Primeiro, ainda que seja relevante o registro da marca no INPI, ela não necessariamente assegura o direito ao domínio. Isso porque no Brasil se aplica o Princípio da Primazia ("First Come, First Served"), segundo o qual o direito ao nome de domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do pedido, as exigências para o registro.

Como já se definiu, "*nem todo registro de nome de domínio composto por signo distintivo equivalente à marca comercial de outrem configura violação do direito de propriedade industrial, mas apenas aquele capaz de gerar perplexidade ou confusão nos consumidores, desvio de clientela, aproveitamento parasitário, diluição de marca ou que revele o intuito oportunista de pirataria de domínio.*" (REsp 1466212/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/03/2017).

Também assim: REsp 658.789/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013.

Depois, porque mesmo as hipóteses de exceção referidas não restariam configuradas no caso concreto, na medida em que resta evidente que o nome "*sociosgboex*" como elemento de identificação de um blog não tem caráter comercial e não gera nenhum embaraço para a identificação do domínio *gboex.com.br* ou *informativogboex.com.br*, na esteira do que posto no artigo 132 da Lei nº 9.279/96, ou para a própria marca e honra objetiva do autor.

Na verdade, na esteira do que defendido pelo réu, se trata de denominação utilizada simplesmente como forma de situar ou identificar os assuntos tratados no blog – como se disse, cujo conteúdo é de exclusiva responsabilidade do réu, questão de fato não tratada agora – no âmbito da rede mundial, permitindo que o interessados localizem o diário, mas sem que isso importe dano para o autor.

A denominação ou o nome do blog, assim, não permite concluir que o réu tinha a intenção de se passar pelo próprio GBOEX. O conteúdo crítico das postagens revela justamente o contrário e reforça a compreensão que se trata



de meio de identificação para os interessados em seu conteúdo e não o uso indevido de domínio ou marca registrada em nome do autor.

Em condições de fato similares, caso concreto envolvendo o *Facebook* foi definido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com fundamentos que amparam a presente decisão:

Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Páginas no Facebook intituladas com nome da instituição de ensino autora. Ausência de afronta à marca. Uso sem conotação comercial, tão somente com o intuito de identificação para os alunos interessados. Conteúdo que não atinge a honra da parte autora. Páginas "spotted" que tem como objetivo integração entre os participantes, publicando anonimamente, mensagens com descrições de pessoas que viram na rua, na faculdade ou outro local e que referem-se a universidades, escolas, bairros, entre outros. Existência das páginas que, por si só, não configuram conduta ilícita. Possibilidade de postular a remoção de eventuais postagens ou comentários ofensivos. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70067849372, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2016)

Portanto, não se tratando de uso indevido de um domínio e ainda que assim fosse caracterizado, as circunstâncias do caso concreto demonstram que não houve a prática de ilícito, razões pelas quais a pretensão do autor é improcedente, revogando-se a tutela concedida inicialmente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação ordinária ajuizada por GBOEX Grêmio Beneficente contra Pericles Augusto Arocha da Cunha e revogo a tutela de urgência concedida.

Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento conforme a variação do IGP-M/FGV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2017.

Juliano da Costa Stumpf  
Juiz de Direito